



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005606-65.2012.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Presidente da COMVEST - Comissão do Vestibular da Universidade Estadual da Paraíba
Advogado : Aílton Elisário de Souza
Apelada : Hortência de Almeida Brito
Advogado : João Luís Fernandes Neto
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONCORRER AS VAGAS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS PELO SISTEMA DE COTAS DE INCLUSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO INSCRIÇÃO NO SISTEMA ESPECIAL DE COTAS. PROVA DOCUMENTAL. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO APELATÓRIO.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Direito líquido e certo é aquele resultante de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

- O aluno que comprova, por meio de documentos oficiais, ter cursado os três anos do ensino médio, junto à rede pública, atende ao disposto na Resolução UEPB/CONSEPE/014/2011, e faz jus à participação no Vestibular por meio do sistema de cotas de inclusão.

- É prova documental que se presta ao desate da demanda, a lista de análise pela Universidade, dos requerimentos referentes à isenção da taxa de inscrição no Vestibular e a inclusão dos candidatos no sistema especial de cotas, devendo ser mantida a decisão recorrida, que concedeu a ordem mandamental.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 110/114, interposta pelo **Presidente da COMVEST - Comissão do Vestibular da Universidade Estadual da Paraíba**, desafiando sentença proferida e **remetida oficialmente**, fls. 104/107, pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Hortência de Almeida Brito**, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, observados os ditames da legislação citada, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **HORTÊNCIA DE ALMEIDA BRITO** para determinar a efetivação da matrícula no Curso de Bacharelado em Farmácia na UEPB.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, merecer reforma a decisão combatida, por asseverar que no formulário de solicitação de isenção de taxa do Vestibular da Universidade Estadual da Paraíba, deveria a impetrante ter optado pelo regime de cotas, o que não o fez, não podendo, assim, ser concedida a segurança, para determinar a sua matrícula no Curso de Farmácia, conforme pleiteado.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante atesta a certidão de fl. 127.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 122/125, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Hortência de Almeida Brito impetrou **Mandado de Segurança**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Presidente da COMVEST - Comissão Permanente do Vestibular**, afirmando que prestou Vestibular/2012, disputando uma das vagas para o Curso de Bacharelado em Farmácia, através do sistema de cota universal, com inscrição nº 1009037. Asseverou, para tanto, que apesar de ter concluído o ensino médio e fundamental em escola pública, não lhe foi assegurado disputar uma das vagas destinadas aos alunos oriundos da rede pública de ensino, razão pela qual objetiva a determinação de sua matrícula no curso referido, pelo sistema de cotas de inclusão.

A questão trazida a estes autos gira em torno do suposto direito da impetrante ingressar na UEPB - Universidade Estadual da Paraíba, no curso de Bacharelado em Farmácia, no sistema de cotas de inclusão, em função de ter concluído o ensino médio e fundamental em escola pública.

Após esse breve apanhado acerca dos fatos, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Na hipótese, a Resolução/UEPB/014/2011, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que **“a Cota de Inclusão de cada curso está reservada a candidatos aprovados no vestibular, que tenham cursado as três séries do ensino médio em Escola Pública do Estado da Paraíba.”**

Analisando o contexto probatório, vê-se que, de fato, a promovente, concluiu o ensino fundamental e médio em escola pública, conforme se observa dos documentos encartados às fls. 14/15, precisamente na **Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Afonso Campos**, localizada na cidade de Pocinhos, preenchendo, assim, um dos pré-requisitos dispostos na Resolução UEPB/CONSEPE/014/2011.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer ministerial, de fl. 124:

De sorte, restou demonstrado que a impetrante preencheria o pré-requisito disposto na Resolução UEPB/CONSEPE/014/2011 que regulamenta o sistema de cotas instituído pela UEPB, pelo fato de ter concluído o ensino médio em escola pública do Estado da Paraíba.

Assim sendo, é certo que o requisito referente a **“cursar as três séries do ensino médio em escola pública”**, restou preenchido.

O próximo passo da impetrante, portanto, seria requerer sua participação no Vestibular por meio do sistema de cotas de inclusão. Nesse aspecto, a questão restou controvertida nos autos. Isso porque, enquanto de um lado, a impetrante diz ter solicitado sua participação por meio de cotas de inclusão, a autoridade impetrada afirma que não ficou requerida a opção pelo sistema especial.

Neste aspecto, à fl. 62 do processo, se depreende documento da Comissão Permanente do Vestibular, no qual se vê o resultado dos pedidos de isenção da taxa de inscrição e de participação da cota de inclusão para o Vestibular. Saliente-se que é clara a observação no rosto do documento que assim dispõe: **“os candidatos que não solicitaram a isenção do pagamento da taxa de inscrição e/ou participação na cota de inclusão, através do formulário eletrônico de solicitação no site da COMVEST, não terão seus nomes relacionados em nenhuma das listas”**. Mais adiante, à fl. 64, se vê o nome da impetrante, com o pleito de isenção deferido e a cota de inclusão negada, esta sem qualquer justificativa.

Ora, tomando-se por base a prova documental citada e trazida ao feito, é inquestionável que, se o nome da impetrante figura na lista referida, é porque ela requereu, através do formulário eletrônico de solicitação, não só a isenção do pagamento da taxa de inscrição, mas a participação na cota de inclusão.

Sendo assim, estando comprovada a solicitação de participação no Vestibular por meio do sistema de cotas de inclusão, assim como o preenchimento dos requisitos necessários a tal participação, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de abril de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator